ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 024/98 Data 16/06/1998

Nome: Bancada do PT

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 016/98

CRIA O CONSELHO POPULAR MUNICIPAL, ALTERA OS ARTIGOS 4º e 5º DA LEI 2.661, DE 13.12.94, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ADIADO
Reunião: 23 NOVEMBRO 98
LUIZ DEONÍSIO SILVA DE BRITO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
REJEITADO
Reunião: 30 NOVEMBRO / 1998
LUIZ DEONÍSIO SILVA DE BRITO
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 16.06.1998

PROTOCOLO: 16.06.1998

LIDO EM PLENÀRIO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16 DE JUNHO DE 1.998, E APÓS ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA APRECIAÇÃO.

16.06.1998

PARECER:

INCONSTITUCIONAL

SESSAO ORDINARIA:

23.11.1998

30.11.1998

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 001

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Protocolo	Data
n.º 024/98	16/06/98

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
REJEITADO
Reunião: 30 NOVEMBRO / 1998
LUIZ DEONISIO SILVA BRITO - Presid

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 016 /98

Cria o Conselho Popular Municipal, altera os artigos 4.º e 5.º da Lei 2.661, de 13.12.94 e da outras providências.

01 - MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

02 - PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

03 - JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ADIADO
Reunião: 23 NOVEMBRO 1998
LUIZ DEONISIO SILVA DE BRITO
Presi ente

TERMINO A LEITURA EM PLENÁRIO NA SÃO ORDINARIA DO DIA 16 / 06 / 98 APÓS ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA MISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente

Câmara Municipal, Sala das Sessões

Erechim (RS), 08 de junho de 1998

Anacleto Zanella - vereador do Partido dos Trabalhadores

Elio F. Spanhol - vereador do Partido dos Trabalhadores

AO VEREADOR MOACIR TORMEN
PARA RELATAR
DATA 18.06.98

JAIR LOSS PRES. COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 002

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Os Vereadores abaixo assinados, devidamente amparado na Lei Orgânica do Município de Erechim, encaminha para tramitação nesta Casa Legislativa, o presente projeto de lei que cria o Conselho Popular Municipal, altera dois artigos da lei 2.661/94 (visando adaptá-la ao Conselho) e dá outras providências.

Observados os trâmites regimentais e após a aprovação do referido projeto pelo plenário desta câmara, solicitamos que o mesmo seja divulgado à comunidade erechinense.

Câmara Municipal, Sala das Sessões

Erechim (RS), 08 de junho de 1998

Anacleto Zanella - vereador do Partido dos Trabalhadores

Elio F. Spanhol - vereador do Partido dos Trabalhadores

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

003

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.° 016 /98

Altera os artigos 4.° e 5.° da lei 2.661, de 13.12.94, que institui normas para a concessão de auxílios e subvenções; cria o Conselho Popular Municipal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO E SUA COMPOSIÇÃO

Art. 1.° - Fica criado o Conselho Popular Municipal (CPM), órgão de participação direta da comunidade na política de auxílios e subvenções do Município de Erechim, que tem por finalidade propor e deliberar sobre diretrizes, planos e programas; selecionar as entidades que serão contempladas, estipular valores e fiscalizar a execução dessa política.

Art. 2.° - São atribuições do Conselho Popular Municipal:

I - selecionar as entidades e projetos que serão apresentados ao Prefeito Municipal para a elaboração do Plano de Auxílios e Subvenções de que trata a lei municipal n.° 2.661/94 e determinar os respectivos valores;

II - propor, deliberar e fiscalizar a destinação e aplicação de auxílios e subvenções sociais;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - constituir Grupos Técnicos ou comissões Especiais e Câmaras, quando julgar necessário, para o desempenho das suas funções;

Fls. 004

V - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 3.° - O Conselho Popular Municipal será composto por 19 (dezenove) conselheiros, representantes de órgãos municipais, conselhos municipais e de entidades comunitárias de moradores e entidades populares de caráter comunitário, educacional, cultural, assistencial e desportivo-amadoristas.

Parágrafo único. São consideradas entidades comunitárias de moradores e entidades populares de caráter comunitário, educacional, cultural, assistencial e desportivo-amadoristas, todas as entidades que preencherem os requisitos estabelecidos nos artigos 02 e 03 da lei 2.661/94.

Art. 4.° - O Conselho Popular Municipal terá a seguinte composição:

I - Cinco (5) representantes de órgãos municipais, sendo:

a) 01 (um) representantes do Gabinete do Planejamento;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

d) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

II - Cinco (5) representantes de conselhos municipais, sendo:

a) 01 (um) representantes do Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS);

b) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde (CMS);

c) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação e Cultura (COMEC);

d) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desportos (CMD);

e) 01 (um) representante do Conselho Municipal da Criança e Adolescência (COMDICAE).

005

III - Nove (9) representantes de entidades comunitárias de moradores e de organizações populares de caráter comunitário, educacional, cultural, assistencial, desportivo-amadoristas, eleitos em fórum municipal.

§ 1.° - os representantes de que trata o inciso I serão indicados pelos respectivos titulares das secretarias e departamentos;

§ 2.° - os representantes de que trata o inciso II serão eleitos pelo plenário de cada Conselho;

§ 3.° - as eleições de que trata o inciso III serão regidas pelo regimento interno do Fórum Municipal de Entidades, na forma dos artigos 6, 7 e 8 desta lei.

§ 4.° - a cada conselheiro titular corresponderá um suplente que, no caso do inciso III deste artigo, poderá ser de entidade diversa da que indicou o titular, nos termos do Regimento Interno.

§ 5.° - A ampliação ou qualquer outra alteração na composição do conselho, deverá ser previamente deliberada por seu plenário e de acordo com o disposto em seu regimento interno.

§ 6.° - Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho, a entidade reconhecida como tal pela lei n.° 2.661/94.

§ 7.° - Não é permitido acúmulo de representação no Conselho Popular Municipal.

§ 8.° - os conselheiros indicados na forma do inciso III, não poderão:

a) ter assento em outro Conselho Municipal;

b) deter mandato eletivo no poder público de qualquer esfera; e

c) possuir Cargo em Comissão na Administração Municipal.

Art. 5.° - O mandato de cada conselheiro é de 2 (dois) anos, podendo haver somente uma reeleição consecutiva.

Fls. 006

Art. 6.° - A convocação do Fórum Municipal de Entidades Comunitárias e de Moradores é de responsabilidade do Executivo Municipal e será realizada até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

§ 1.° - O fórum elaborará seu próprio regimento interno e o regimento eleitoral que regulará a indicação de seus membros ao Conselho Popular Municipal.

§ 2.° - Na sessão de instalação será eleita uma coordenação, com número ímpar de membros, responsável pelo cadastramento das entidades.

Art. 7.° - Para a realização da eleição, constituir-se-á Comissão Eleitoral composta por dois representantes de entidades comunitárias de moradores e dois representantes do Executivo Municipal.

Art. 8.° - As eleições subsequentes à primeira serão de responsabilidade do Conselho Popular Municipal, na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 9.° - O exercício da função de conselheiro não será remunerada, considerando-se serviço público relevante.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 10 - O Conselho Popular Municipal será constituído por plenário, diretoria executiva, comissões internas e comissão de fiscalização.

§ 1.° - O plenário constitui-se na instância máxima de deliberação do conselho e é composto pela totalidade de seus membros.

§ 2.° - A diretoria executiva do conselho será composta de um Presidente, Vice-presidente; 1.° secretário e 2.° secretário, eleitos dentre os conselheiros membros titulares, para o período de um ano.

Fls. 007

§ 3.° - As comissões internas poderão ser constituídas pelas entidades membros e outras instituições, pessoas e entidades, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

§ 4.° - Na composição da diretoria executiva e das comissões internas, quando constituídas, deverá haver proporcionalidade entre o segmento entidades comunitárias e os demais segmentos.

Art. 11 - O Conselho Popular Municipal terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - cada membro do conselho terá direito a um único voto e todos, inclusive os suplentes, terão direito a voz;

II - as decisões do conselho serão consubstanciadas em resoluções;

III - para realização das reuniões do conselho será necessária a presença da maioria simples dos membros do Conselho, que deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV - as sessões plenárias do Conselho Popular Municipal serão realizadas no mínimo uma vez por mês até a elaboração do Plano de Auxílio e Subvenções de cada ano e após, extraordinariamente, sempre que necessário, a requerimento do seu Presidente ou de 1/3 dos membros do conselho;

V - as sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público;

VI - qualquer cidadão tem direito a voz nas reuniões do Conselho Popular Municipal;

VII - as resoluções do conselho, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas;

Fls. 008

VIII - os conselheiros titulares, deverão receber a convocação com a ordem do dia para as reuniões ordinárias e extraordinárias com no mínimo 48 horas de antecedência.

Art. 12 - Caberá ao Poder Executivo Municipal, garantir ao Conselho Popular Municipal todo apoio administrativo, operacional, recursos humanos e material necessários ao seu pleno funcionamento.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O Conselho Popular Municipal elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 14 - O artigo 4.° da lei 2.661, de 13.12.94, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4.° - Para fins de selecionamento das entidades interessadas e fixação do montante a ser distribuído a cada uma delas, o Conselho Popular Municipal apreciará os pedidos apresentados e fixará os valores considerando, primordialmente, o interesse público e social dos trabalhos comunitários a serem desenvolvidos.

Art. 15 - O artigo 5.° da lei 2.661, de 13.12.94, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5.° - Anualmente, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Projeto de Lei relacionando as entidades beneficiadas, selecionadas pelo Conselho Popular Municipal, na forma desta Lei, constituindo o "Plano de Auxílios e Subvenções".

Fl. 009

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, Sala das Sessões

Erechim (RS), 08 de junho de 1998

Anacleto Zanella - vereador do
Partido dos Trabalhadores

Elio F. Spanhol - vereador do
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

Entre 1990-1998, o município dispendeu mais de R$1 milhão, em auxílios e subvenções sociais para entidades diversas do município - excluídos os repasses para o Hospital Santa Terezinha. Excluindo-se também os repasses à Frinape/ACIE, veríamos que foram destinados R$123 mil em 1995, R$161 mil em 1996 e R$170 mil em 1997. A lei orçamentária de 1998, em sua página 23, prevê recursos no monte de R$140 mil na rubrica "subvenções sociais".

Em Erechim, a lei Orgânica do Município, estabelece que:

a) é vedado ao município subvencionar igrejas ou cultos religiosos (art. 11, II);

b) compete à Câmara, com sanção do Prefeito, autorizar a concessão de auxílios e subvenções (art. 14, V).

A lei municipal n.° 2.661/94, disciplinou a concessão de auxílios e subvenções à entidades do município - porém não disciplinou sobre a forma da distribuição; cabendo atualmente ao prefeito - com a aprovação da Câmara de Vereadores - escolher quais entidades receberão subvenções e quantos reais receberão.

Neste contexto, o presente projeto propõe que a Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores de Erechim, criem e aceitem que o Conselho Popular Municipal, permita que as entidades que podem receber subvenções sociais possam participar do processo de escolha dos contemplados com subvenções e de definição dos valores, na elaboração no "Plano Anual de Auxílios e Subvenções" (de que trata a lei 2.661/94) - que *a posteriori* será enviada pelo Prefeito à Câmara Municipal - para apreciação.

O Conselho é forma prática de viabilizar *a integração das ações do Poder Público e a participação das Comunidades organizadas* na definição, acompanhamento e implementação das políticas municipais referentes as subvenções sociais.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 011

A Lei Orgânica Municipal classifica os Conselhos Municipais como "*órgãos de cooperação governamental e têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento em matérias de sua competência*" (art. 73); e ao se referir a quais áreas em que poderão ser criados os conselhos, não refere-se as "Subvenções Sociais", mas ressalva que "*dentro das necessidades e interesses do Município, poderão ser criados outros conselhos que se fizerem necessários*" (art. 74, § 2.°). Neste aspecto, entendemos ser este Conselho, o meio pelo qual desencadearemos a integração e a participação da comunidade organizada nas políticas de acesso à auxílios e subvenções para, quem sabe, no futuro evoluirmos para formas mais avançadas de participação direta da população.

O presente projeto persegue o espírito do Plano Plurianual do Município, aprovado por esta casa no ano passado, que possui em seu bojo a evolução da democracia representativa para a democracia direta, onde todos têm a mesma responsabilidade na tomada de decisões, e para à aprovação do mesmo, contamos com a sensibilidade dos nobres pares, para com a causa pública e a participação popular.

Câmara Municipal, Sala das Sessões

Erechim (RS), 08 de junho de 1998

Anacleto Zanella - vereador do Partido dos Trabalhadores

Elio F. Spanhol - vereador do Partido dos Trabalhadores

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354

Fls. 012

LEI No. 2.661, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994.

INSTITUI NORMAS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, anualmente, auxílios e subvenções a entidades do Município, nos termos estabelecidos pela presente Lei.

Art. 2o. - Somente serão concedidos auxílios para despesa de capital e/ou subvenções sociais às entidades culturais, educacionais, assistenciais e desportivo-amadoristas que fizerem prova de:

I - Existência legal;

II - Que não visam lucro e que os resultados obtidos serão investidos para atender suas finalidades;

III - Que os cargos de direção não são remunerados;

IV - Que possuem Conselho fiscal ou órgão equivalente;

V - Balanço e relatório do último exercício.

Art. 3o. - As entidades interessadas em usufruir dos benefícios desta Lei, deverão:

I - Requerer sua inclusão no Plano de Auxílios e Subvenções;

II - Cadastrar-se como entidade prestadora de serviço comunitário, na Secretaria Municipal da Cidadania e Promoção Social;

III - Apresentar plano de trabalho e aplicação dos recursos, na forma estabelecida pelo Art. 116, da Lei Federal 8.666/93;

Art. 4o. - Para fins de selecionamento das entidades interessadas e fixação do montante a ser distribuído a cada uma delas, o Poder Executivo apreciará os pedidos apresentados e fixará os valores considerando, primordialmente, o interesse público e social dos trabalhos comunitários a serem desenvolvidos.

Art. 5o. - Anualmente, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Projeto de Lei relacionando as entidades beneficiadas, na forma desta Lei, constituindo o "Plano de Auxílios e Subvenções".

Art. 6o. - Aprovado o Plano de Auxílios e Subvenções, o Poder Executivo providenciará a celebração de convênio com as entidades beneficiadas, repassando-lhes os valores correspondentes nos prazos que forem estipulados.

Art. 7o. - Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - Auxílio, a transferência de capital destinada a investimento ou inversão financeira, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, derivado da dotação destinada por lei;

II - Subvenção, a transferência corrente, destinada a cobrir despesa de custeio das atividades das entidades beneficiadas, públicas ou privadas.

Art. 8o. - Tratando-se de entidades oficiais, com tradição na prestação de relevantes serviços à comunidade, poderá o Poder Executivo, ex-ofício, incluí-las no Plano de Auxílios e Subvenções, determinando os respectivos valores.

Art. 9o. - As entidades beneficiadas com a concessão de auxílios e subvenções deverão prestar contas ao Município, até 30 (trinta) dias após a execução do convênio, devendo apresentar a seguinte documentação:

I - Declaração expressa de que a importância recebida foi aplicada na consecução dos fins a que se destinava e que foram efetuados os devidos registros contábeis;

II - Declaração de que o Conselho Fiscal da entidade beneficiada aprovou a aplicação do benefício recebido;

III - Relação discriminada de aplicação do benefício recebido, indicando a data, o valor, o nome do credor e o histórico da despesa;

IV - Na hipótese da existência de saldo disponível, indicação expressa de seu valor e do estabelecimento de crédito em que o mesmo se encontra depositado.

Parágrafo único - No caso da existência da hipótese prevista no Inciso IV deste artigo, deverá a entidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, recolher o saldo aos cofres da municipalidade.

Fls. 014

Art. 10 - A entidade beneficiada manterá, em seus arquivos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a documentação comprobatória da despesa, à disposição do Município, para fins de auditoria interna ou externa.

Parágrafo Primeiro - A seu critério e a qualquer momento, o Município poderá requisitar a documentação de que trata o presente artigo, para exame, na sede da entidade e, excepcionalmente, fora dela, devolvendo-a oportunamente.

Parágrafo Segundo - As entidades beneficiadas ficam obrigadas a exibir a documentação requisitada, na forma do Parágrafo Primeiro, aos servidores do Município, credenciados para tal, para exame "in loco", e a entregá-la, quando for o caso, mediante recibo circunstanciado.

Art. 11 - As entidades que deixarem de prestar contas do benefício recebido, dentro do prazo fixado pelo Art. 9o., desta Lei, ou que tiverem a comprovação da despesa rejeitada, não poderão, sem prejuízo das demais cominações legais, receber novos auxílios ou subvenções do Município.

Art. 12 - Para atender às despesas da presente Lei, o Poder Executivo fará constar, no orçamento anual, verbas para auxílios e subvenções a entidades, na seguinte proporção:

I - a entidades culturais 25%;

II - a entidades educacionais 30%;

III - a entidades assistenciais 30%;

IV - a entidades desportivo-amadoristas 15%;

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM-RS., 13 DE DEZEMBRO DE 1994.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

LIBERA PIVOTO BRESOLIN
Sec. Mun. de Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 015

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO:

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 30 NOVEMBRO 19 98
LUIZ DIONÍSIO SILVA DE BRITO
Presidente

PROCESSO Nº: 024/98

AUTOR: Bancada do PT

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISALTIVO Nº 016/98

EMENTA: CRIA O CONSELHO POPULAR MUNICIPAL, ALTERA OS ARTIGOS 4º E 5º DA LEI 2.661, DE 13.12.94 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Ver. Moacir J. Tormen

PARECER: Incontitucional

Ao analisar o presente projeto de lei legislativo nº 016/98 de autoria da Bancada do PT, opino pela Incontitucionalidade do referido projeto e as razões e os fundamentos serão expostos em plenário.

Vereador MOacir João Tormen
Relator

ACOMPANHA O PARECER

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 09 / 12 / 98
PRESIDENTE